

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei exige, para o exercício da profissão de sanitarista, graduação em saúde coletiva – ou curso de nível superior na área de saúde coletiva – ou pós-graduação em saúde coletiva. Além disso, o profissional deverá requerer registro no órgão competente do Ministério da Educação. Permite que pessoas com outros cursos superiores e em atuação na área há mais de cinco anos permaneçam em atividade. Relaciona as atribuições do sanitarista, via de regra atinentes às áreas de educação e gestão em saúde. Determina que os profissionais observem princípios éticos e legais gerais e zelem pela segurança sanitária da população. Os Ministérios da Economia e da Saúde deverão dispor sobre a fiscalização do exercício da profissão.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor esclarece que o desenvolvimento do campo da saúde coletiva demanda “profissional com ideais e práticas bem definidas e com um corpo de saberes e de ações pertinentes ao campo da Saúde Coletiva”. A partir disso, foram criados cursos de graduação em saúde coletiva, que já formaram milhares de bacharéis em saúde coletiva. Estes vieram somar-se aos tantos outros que historicamente se formaram na área, porém em nível de pós-graduação.



Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura em tela é relevante e merece prosperar. De fato, a regulamentação da profissão de sanitarista, bem como sua incorporação aos quadros do Sistema Único de Saúde (SUS), é medida que em muito poderá beneficiar a assistência em saúde prestada pela rede pública brasileira.

Cabe informar, preliminarmente, que a proposta não é inédita neste Parlamento. De fato, já houve pelo menos outras duas proposições sobre o assunto: Os Projetos de Lei nº 6.311, de 2016, e nº 205, de 2014, este proveniente da Casa Alta. Nenhum dos dois, contudo, foi a voto nesta Câmara dos Deputados.

A existência de várias proposições sobre o assunto nos últimos anos denota a relevância de seu debate neste Parlamento. Para aprofundar ainda mais a compreensão dos vários aspectos envolvidos, realizamos reuniões com várias categorias afins ao tema, culminando com audiência pública no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família. Nessas



ocasiões recebemos várias sugestões, que incorporamos, dentro do possível, em nosso substitutivo.

A profissão de sanitarista já existe entre nós, inclusive catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Inicialmente tratava mais de questões afetas ao saneamento básico. A partir da década de 1970, no entanto, assumiu novo contorno e passou a ser exercida prioritariamente por profissionais com pós-graduação na área.

Desde 2008, no entanto, surgiram cursos de graduação na área. Atualmente, contamos com mais de vinte cursos de graduação oferecidos por instituições públicas de ensino superior, onde já se graduaram perto de três mil bacharéis em saúde coletiva.

Como bem apontado na justificação do projeto de lei em análise,

Embora possam existir diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde.

Trata-se, portanto, de profissão cujas características em muito podem contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de saúde, em especial do SUS. Com efeito, a formação que recebem traz uma visão mais ampla de como as ações podem ser implementadas, aperfeiçoando seus métodos, planejamento, organização etc. Em suma, o sanitarista poderá em muito aprimorar o processo de gestão do sistema de saúde.

Cumpramos louvar o fato de que a propositura não visa a criar qualquer possível reserva de mercado, já que evita estabelecer competências privativas para o sanitarista. Pretende, em direção oposta, agregar às equipes interdisciplinares um profissional de formação diferenciada dentro da área de saúde, com competências e habilidades específicas.



Devemos apontar, todavia, a necessidade de alguns ajustes no texto da propositura, com objetivo único de aprimorá-la, bem como compilar várias das sugestões recebidas durante o extenso debate promovido. Para tanto, elaboramos substitutivo, que visa tão-somente a aprimorar a proposição.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

2021-12182



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214080268900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Sanitarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais credenciadas pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Capes, na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional, nos termos da legislação vigente;



V – os portadores de certificados de conclusão de cursos de Especialização devidamente cadastrados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrados por instituições de ensino superior cadastradas pelo Ministério da Educação, cujos formatos, duração ou ênfases sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde;

VI – aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional correlata no período mínimo de cinco anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II – planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentos vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;



VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde;

VIII – planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III - pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do Sistema Único de Saúde e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

Art. 7º A fiscalização da profissão de Sanitarista será realizada na forma da regulamentação.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

2021-12182



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214080268900>

